



NOTA n. 00013/2017/GAB/PFIFRORAIMA/PGF/AGU

NUP: 23231.000412/2017-88

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA - IFRR

ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS REFERENTES A PESSOAL

Magnífica Reitora,

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) lastreada nos seguintes termos: *"quanto a viabilidade (sic) jurídica do aproveitamento, pelo IFRR, de candidatos aprovados em concurso público realizado por outras Instituições Federais de Ensino (Instituições Federais ou Universidades), pertencentes a Roraima ou demais estados brasileiros"*.
2. A fim de subsidiar a Consulta, a DGP anexou extratos de Acórdãos do TCU (fls. 02/09), o PARECER n. 00020/2014/DEPCONSU/PGF/AGU (fls. 10/19) e o PARECER n. 00204/2016/PROC/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU (fls. 20/24), da lavra do colega, Procurador Federal, Dr. Maurício de Medeiros Melo.
3. Nesse sentido, parece-nos que o entendimento consubstanciado da Procuradoria-Geral Federal, por intermédio do PARECER n. 00020/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, fls. 10/19, e do TCU, fls. 02/09, estão pacificados e devidamente insertos nos autos do processo, o que viabiliza uma análise mais sucinta do caso.
4. Assim, quanto ao primeiro questionamento, qual seja, *"viabilidade jurídica do aproveitamento, pelo IFRR, de candidatos aprovados em concurso público realizado por outras Instituições Federais de Ensino (Instituições Federais ou Universidades), pertencentes a Roraima"*, é possível, nos termos fixados na Conclusão do PARECER n. 00020/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, o qual assevera, *in verbis*:

39. Diante de todo o exposto, opina-se no sentido de que:

- a) a superveniente inaplicabilidade do art. 67 do Anexo do Decreto nº 94.664/87 aos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não teve o condão de, por si só, vedar o aproveitamento, nesta carreira, de candidatos aprovados em concursos promovidos por outras instituições;
- b) as Instituições Federais de Ensino não necessitam de uma autorização prevista em lei específica para a realização do aproveitamento de candidatos provenientes de outros certames; e
- c) corroborando o entendimento externado pelo Ministério da Educação, devem ser observados os seguintes requisitos aptos a respaldar tal prática:

1. o aproveitamento ocorra dentro de um mesmo Poder;
2. o provimento seja em cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, com iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres;
3. sejam exigidos os mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional;
4. sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital; e
5. seja prevista no edital a possibilidade de aproveitamento. (grifos acrescidos)

5. Os requisitos acima indicados deverão ser devidamente inseridos e justificados nos autos de qualquer procedimento destinado ao aproveitamentos dos candidatos.
6. Em relação ao segundo questionamento, qual seja, *"viabilidade jurídica do aproveitamento, pelo IFRR, de candidatos aprovados em concurso público realizado por outras Instituições Federais de Ensino (Instituições Federais ou Universidades), de demais estados brasileiros"*, a Corte de Contas detém entendimento diverso que deverá ser seguido pela Administração Pública.
7. Desde 2006, o TCU evoluiu seu entendimento e passou a exigir, além dos requisitos estabelecidos e seguidos pela PGF, acima transcritos, mais um novo requisito, agora estabelecido no Acórdão n. 569/2006, ou seja, que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderia alcançar cargos que tivessem seu exercício previsto para as mesmas localidades em que tivessem exercício os servidores do órgão promotor do certame, senão vejamos:



"O aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, desde que observados, impreterivelmente, todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998 - Plenário, quais sejam: "é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento".

8. Ademais, tal entendimento foi seguindo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consoante se infere dos autos referente à Consulta 0001938-98.2016.2.00.0000, *verbis*:

16. Nesse contexto é que se insere minha preocupação, pois, a possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos em qualquer Estado da federação denota excessivo grau de subjetividade que atenta contra os princípios da igualdade e impessoalidade. Ou seja, permanece no campo discricionário dos Administradores Públicos de cada Poder, a decisão de aproveitar ou não candidatos de concursos realizados por este ou por aquele órgão.

17. Urge mencionar que, para além do interesse público em preencher as vagas livres no âmbito de cada órgão, sob o auspício da celeridade, eficiência e economicidade, sobreleva o direito de todo cidadão ver tutelado seu direito de acesso aos cargos públicos de forma isonômica.[...]

18. Assim, verifica-se no presente caso a possibilidade em potencial de ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que não se pode precisar quantas pessoas no país inteiro estariam interessadas em participar do concurso realizado pelo TRT 24ª Região no Mato Grosso do Sul, caso soubessem que uma vaga de Analista Judiciário, Especialidade Contabilidade, seria aproveitada pelo TRT 6ª Região situado no Estado de Pernambuco. Além disso, para alguns menos providos de condição financeira, o custo de participar do concurso para ser aproveitado em Pernambuco seria muito elevado, uma vez que teriam que despende o valor da inscrição somado aos gastos com deslocamento.

19. Ademais, o grau de subjetividade incidente sobre o ato discricionário à disposição do agente público, que decide pela conveniência de aproveitar candidatos de outros concursos e escolhe de qual órgão e de qual região do país irá aproveitar os respectivos aprovados, é muito elevado, o que atenta também contra o princípio da impessoalidade.

[...]

22. É nesse contexto que entendo necessário restringir, na esteira esposada pelo Secretário da SeFip, a possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outros órgãos, no âmbito de cada poder, à mesma região geográfica, para melhor garantir o mandamento constitucional, sobretudo no que concerne à observância dos princípios da igualdade e da impessoalidade. Assim sendo, permite-se que todos tenham acesso às informações e às provas do concurso de forma mais isonômica e o atendimento do interesse público, quando a celeridade e a economicidade o justificarem. É claro que tal medida não afasta reprimenda do Tribunal nos casos em que ficar evidenciado que houve prática de atos que transgridem princípios constitucionais.

9. A decisão supratranscrita acrescenta, noutra sentença, que a restrição à mesma região geográfica privilegia acima de tudo a igualdade de oportunidades e a impessoalidade, inerentes ao princípio do concurso público. Evita-se, dessa forma, que o gestor público intente direcionar a contratação para determinado profissional que se encontra em lista de espera no estado em que ele prestou o concurso, e foi classificado, porém não nomeado.

10. Ademais, cabível ainda transcrever extratos dos Acórdãos TCU 2.171/2011 e 6.764/2011, da 2ª Câmara, *verbis*:

Acórdão TCU 2.171/2011 - 2ª Câmara

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS REALIZADOS POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. FALHA CONSIDERADA, EXCEPCIONALMENTE, DE CARÁTER FORMAL. DETERMINAÇÕES.

1. É irregular a falta de previsão, no Edital do concurso, da possibilidade de aproveitamento dos aprovados em outros órgãos públicos, bem como a utilização de candidatos para o exercício do cargo em localidade diferente daquela na qual terão exercício os servidores do órgão promotor do concurso, conforme decidiu esta Corte ao prolatar a Decisão Normativa nº 212/1998 e o Acórdão nº 569/2006, ambos do Plenário.

2. A irregularidade concernente ao aproveitamento de aprovados em concurso realizado por outro órgão público, sem observância integral dos requisitos determinados por este Tribunal, pode ser atenuada ante o reconhecimento de que a falha ocorreu em pleno

período de implantação da Unipampa, bem como considerando o fato de que a contratação observou, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos devidamente aprovados em prova.

[...]

Dispositivo:

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Pampa e à Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, **que observem rigorosamente os requisitos para aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outros órgãos públicos, conforme previsto na Decisão Normativa TCU nº 212/1998 e no Acórdão nº 569/2006, ambos do Plenário desta Corte.**



Acórdão TCU 6.764/2011 - 2ª Câmara

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS REALIZADO POR OUTRAS ESCOLAS FEDERAIS. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. É irregular a falta de previsão, no Edital do concurso, da possibilidade de aproveitamento dos aprovados em outros órgãos públicos, bem como a utilização de candidatos para o exercício do cargo em localidade diferente daquela na qual terão exercício os servidores do órgão promotor do concurso, conforme decidiu esta Corte de Contas ao proferir as Decisões nº 633/1994 e 212/1998 e o Acórdão 569/2006, todos do Plenário.

2. A irregularidade concernente ao aproveitamento de aprovados em concurso realizado por outro órgão público, sem observância integral dos requisitos determinados por este Tribunal, pode ser atenuada ante o reconhecimento de que a contratação:

- tenha observado, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos devidamente aprovados em prova; e
- seja para cargo que detenha iguais requisitos acadêmicos, denominação, atribuições e salários daquele do concurso aproveitado.

[...]

Dispositivo:

[...]

9.2 determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão **que observe, em eventual aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, os requisitos estabelecidos por este Tribunal, por meio da Decisões nºs 633/1994-P e 212/1998-P e Acórdão nº 569/2006-P, sob pena de responsabilização dos administradores que efetuaram as nomeações.**

11. Da leitura dos julgados, deduz-se que, embora o Tribunal de Contas da União tenha consignado que, diante das peculiaridades dos casos concretos, as irregularidades identificadas poderiam ser atenuadas, não houve alteração de entendimento acerca da regra geral de observância aos requisitos fixados nos Acórdãos TCU 212/1998 e 569/2006 - Plenário, mormente quando o próprio dispositivo ressaltou a obrigatoriedade de seu cumprimento.

12. Desse modo, **efetivado o aproveitamento de lista de candidatos fora da região geográfica de abrangência do IFRR, ou seja, o Estado de Roraima, a investidura será considerada nula, além da possibilidade de responsabilização administrativa da autoridade que autorizou tal contratação.**

13. Desse modo, retornem-se os autos para o setor competente para ciência do entendimento deste órgão de execução da PGF, e adoção de providências nos termos da presente nota.

(assinado eletronicamente)
DANIEL OLIVEIRA NOBREGA
PROCURADOR FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por DANIEL OLIVEIRA NOBREGA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 83125318 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL OLIVEIRA NOBREGA. Data e Hora: 18-10-2017 12:52. Número de Série: 13364810. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

